

DIREITOS HUMANOS E O ATIVISMO JURÍDICO TRANSNACIONAL: A EXPERIÊNCIA DE ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS LATINO-AMERICANAS¹

Processo de produção do conhecimento: avanços de investigação em curso

GT20 - Sociedade civil: protesto e movimentos sociais

Núbia dos Reis Ramos²

Resumo:

Os processos de globalização têm favorecido e ampliado a atuação da sociedade civil em espaços plurais e redes que extrapolam as fronteiras dos Estados nacionais. Nesse cenário, destaca-se o ativismo jurídico transnacional, com foco na litigância, como estratégia de visibilização/responsabilização de violações dos DHs pelos Estados membros do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (OEA). Assim, propõe-se, a partir da coleta preliminar de dados, compreender a dinâmica do ativismo jurídico latino-americano no cenário transnacional por meio de demandas encaminhadas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. No centro do debate está a densidade institucional desse organismo em impor sanções aos Estados membros, a repercussão de suas decisões e os desdobramentos para a mobilização e proteção dos direitos humanos na América Latina.

Palavras-chaves: ativismo jurídico, direitos humanos, organização não governamental

1. Introdução

Os direitos humanos (DHs) modernos formam um corpo de princípios morais que consubstancia o Direito institucionalizado, na criação de leis e normas que regulamentam a vida em sociedade e as relações entre os homens, além de assegurar os princípios da igualdade e dignidade do ser humano. Por fornecerem os subsídios às normas jurídicas positivadas nas instituições do Estado nacional, os direitos humanos são os elementos originários de um valor moral tornado valor político e social através das leis. Por sua natureza, esses direitos caracterizam os valores da comunidade universal dos homens e são os princípios próprios desta comunidade, transcendendo, enquanto tal, as particularidades das formas como eles se apresentam na constituição jurídica de cada nação, orientando os próprios direitos fundamentais. Portanto, os direitos humanos, como princípios orientadores das instituições sociais e substrato das leis específicas de cada comunidade, ocupam um espaço ético e discursivo na cultura política moderna. Impregnam o *ethos* de uma nação com os elementos que dão sentido à validade moral da norma, à confiabilidade da lei, à solidariedade com o próximo e ao próprio caráter da inserção do indivíduo no seu ambiente social. (Laniado & Ramos, 2003).

Historicamente, desde a sua formulação em 1948 e em decorrência das lutas dos movimentos sociais do século XIX, os direitos humanos evoluíram legal e institucionalmente em termos de sua diversidade, abrangência, valores e conteúdos, vindo a caracterizar as diferentes etapas de seu processo

¹ Parte do conteúdo deste artigo será também apresentado do XVI Congresso Brasileiro de Sociologia (2013), setembro de 2013, Salvador, Bahia, Brasil.

² Professora Assistente da Universidade do Estado da Bahia; Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Universidade Federal da Bahia.

histórico. Eles mobilizam os indivíduos por meio de movimentos sociais e redes em todas as escalas da organização política e social, nas lutas ao nível micro e marco social. Defendem os princípios de uma justiça social dinâmica, globalizada e responsabilidades compartilhadas, direcionando as ações dos governos, das instituições nacionais e dos organismos internacionais. Em termos políticos, a evocação dos direitos humanos reafirma, por um lado, a concepção liberal do indivíduo como elemento fundante da organização sociopolítica, portador de as liberdades individuais, civis e políticas. Por outro, enquanto princípio universalista, eles estão diretamente relacionado às lutas hegemônicas entre nações e as disputas internas pelo poder entre grupos e classes sociais (LANIADO & RAMOS 2008).

A efetividade dos direitos humanos em dias atuais é um importante balizador para aferir o grau de desenvolvimento das instituições e da democracia e o quanto estão asseguradas as condições e oportunidades de vida dos sujeitos-cidadãos e da justiça nas sociedades contemporâneas. Eles evocam os princípios morais e éticos que fundamentam a justiça (social) por meio das instituições e da legislação que asseguram condições de vida e proteção viabilizadas por meio de políticas públicas pertinentes para a sua realização. Nesta perspectiva, como afirma Bobbio (1992), o grande desafio hoje dos DHs não é tanto de justificá-los filosoficamente, mas, sim, defendê-los politicamente.

Na América Latina, nas duas últimas décadas, os DHs foram paulatinamente ampliados e incorporados às legislações internas acompanhando o processo de transição democrática experimentado na região. Contraditoriamente a estes avanços dos direitos no campo jurídico-legal e nas liberdades democráticas, o direito à vida e à integridade da pessoa humana na região tem sofrido graves violações impetradas por agentes estatais (ação, negligência ou omissão), resultando numa crescente demanda de indivíduos e/grupos aos Conselhos, Comissões e Corte de organizações internacionais (ONU/OEA). Isto porque, o escopo dos DHs transcende as fronteiras nacionais dos estados em termos dos princípios e valores políticos, situando-o em um plano cosmopolita de princípios convergentes para todas as nações no cenário internacional (WOODIWISS, 2002).

Assim, ao longo do seu processo histórico, os DHs evoluíram, ampliaram sua abrangência e diversificação, beneficiados por lutas sociais transnacionais e pela ação e pressão de movimentos sociais e organizações não governamentais diversas, que têm se estruturado em redes que dão sustentabilidade as ações e mobilizações de atores políticos que extrapolam as fronteiras geográficas dos Estados nacionais. Essas lutas trouxeram contribuições para a conquista de convenções e agendas de direitos para minorias, contra a pobreza e a exclusão e, principalmente, para afirmar a indissociabilidade entre direitos humanos e desenvolvimento (ROBINSON, 2002).

A pluralidade das lógicas desenhadas pela interação desses diferentes atores sociais dinamizam as esferas públicas nacional/regional/global como espaços privilegiados da ordem política e da democracia contemporâneas. Essa dinâmica produz novos arranjos políticos e novas formas de inserção no poder capazes de promover a formação de consensos sobre questões transnacionais, que incorporam à arena pública o discurso dos diferentes atores, expondo conflitos e convergências que podem ser traduzidos e incorporados pelo pluralismo democrático (Scherer-Warren, 2008).

Isto implica uma compreensão de esfera pública como formadora de consensos e negociações (interesses comuns/responsabilidades mútuas) que capacita os sujeitos na/para a ação política autônoma. No âmbito das organizações que lutam pela construção de uma governança global, as questões, em geral, estão organizadas em torno de demandas que agregam interesses comuns por bens públicos (proteção do meio ambiente, uso racional da tecnologia, segurança humana etc.) e responsabilidades recíprocas entre os Estados. No campo dos direitos humanos, destaca-se o crescimento do ativismo jurídico nas últimas duas décadas, cujo foco de atuação está centrado na litigância transnacional como estratégia de visibilização/responsabilização de violações dos DHs pelos Estados membros via Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

Desse modo, este estudo propõe, a partir da coleta preliminar de dados, compreender a dinâmica do ativismo jurídico de organizações não governamentais latino-americanas no cenário

transnacional por meio de demandas encaminhadas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), no período de 1997-2010. No centro do debate está a densidade institucional dos organismos internacionais de impor sanções aos Estados membros, já que estas não tem valor jurídico, a repercussão de suas decisões e os desdobramentos para a mobilização e proteção dos direitos humanos na América Latina.

2. Movimentos sociais e a nova ordem global: desafios contemporâneos.

A intensificação da expansão econômica e suas consequências sociais, ambientais e culturais, engendradas pelos processos de globalização geraram mudanças que impactam, sobremaneira, todas as dimensões das relações sociais nas sociedades modernas contemporâneas. A redefinição do papel do Estado – de provedor e intervencionista para estado mínimo, com a retração de parte de suas responsabilidades nas políticas públicas e na seguridade social – e os efeitos perversos da modernização e reestruturação produtiva, advindos do ideário neoliberal e da globalização dos mercados trouxeram, como asseveram Paoli e Telles (2000), desafios significativos para os movimentos e organizações que lutam pela efetivação dos direitos humanos. Isto porque, o projeto neoliberal hegemônico impacta diretamente na autonomia dos Estados nacionais em gerenciar o desenvolvimento econômico e social, comprometendo sua capacidade em cumprir as normas de direitos humanos ratificadas no âmbito internacional e incorporadas às constituições nacionais.

Em outro extremo, as inúmeras interconexões possibilitadas pela crescente rede e fluxos das novas tecnologias da informação e comunicação (TICS) incrementam, não somente os fluxos de capitais, mais, e, também novas formas de organização política e práticas dos movimentos sociais. Fomentam um contínuo processo de reestruturação da ação coletiva, com articulações, trocas e intercâmbios que favorecem o adensamento do ativismo transnacional multiescalar e a formação de redes de cooperação com subjetividades e identidades múltiplas. (GOHN & BRINGEL, 2012).

Destarte, como afirmam Milani & Laniado (2006), os processos de globalização têm favorecido e ampliado o espaço mundial de atuação dos movimentos sociais e organizações não estatais plurais e transnacionais, promovendo novos arranjos políticos e diferentes formas de inserção no poder. Eles têm um papel importante na competição do modelo global de governança e no processo de (re) definição das regras e procedimentos que extrapolam as fronteiras dos Estados-nação. Neste contexto, a mobilização jurídica transnacional de organizações da sociedade civil de defesa dos direitos humanos situa os direitos no campo de tensão permanente de responsabilização pública e politização dos parâmetros de igualdade e justiça social, ampliando as esferas de participação e fomentando novos valores e sociabilidades políticas.

As redes transnacionais de direitos humanos surgem a partir das possibilidades sócio-históricas produzidas pelas mudanças na política internacional que fomentou novos arranjos políticos, novas formas de inserção no poder e na esfera pública, atuação de organizações e movimentos plurais com bandeiras transnacionais de luta no escopo do sistema mundo, como proposto por Milani & Laniado (2006). A dinâmica global, a despeito de suas tensões e conflitos, tem conseguido fomentar novos valores de cultura política, de escopo transnacional, que dão sustentabilidade as ações e mobilizações de atores políticos que extrapolam as fronteiras dos Estados-nação para defender bandeiras diversas, bens públicos globais e responsabilidades recíprocas, como afirmado por Badie (2000).

É nesse complexo cenário que os grupos e organizações sociais vêm se estruturando, focando sua atuação na formação de redes transnacionais e na criação de estratégias, via mecanismos jurídico-legais, para dar maior fôlego às ações em defesa dos direitos humanos. Santos (2007) salienta que, desde a década de 90, mudanças jurídicas no contexto da globalização têm aumentado substancialmente o processo de transnacionalização das instituições legais e de mobilização política. A

“judicialização global” – que fomenta a criação de cortes internacionais e tribunais arbitrais, por intermédio do crescente recurso às instituições internacionais judiciais ou quase judiciais (*soft law*) – e a “litigância transnacional” – que engloba disputas entre Estados, entre indivíduos e Estados para além das fronteiras nacionais – são instrumentos utilizados por diferentes atores no contexto mundial para lidar com questões comerciais e de direitos humanos, por exemplo.

Do início dos anos sessenta até, pelo menos, metade dos anos oitenta, a maioria dos países da América Latina vivia sob os auspícios de ditaduras militares em que os direitos civis e políticos foram duramente cassados e a violação dos direitos humanos era uma prática contumaz. Contudo, embora em um cenário de negação de direitos e de violenta repressão, a mobilização política contestatória e de resistência encontrou abrigo em diferentes organizações da sociedade civil (Igreja, sindicatos, conselhos de classe, etc), na defesa de presos políticos e contra as arbitrariedades do Estado. Além disso, a maioria dos países não fazia parte dos principais sistemas internacionais de defesa e proteção dos direitos humanos.

Ademais, com o advento dos processos de transição democrática, as mudanças na ordem política mundial e dinâmica da formação de redes de circulação de causas políticas e jurídicas contribuíram fortemente para a transnacionalização das instituições legais e da mobilização jurídica, denominado por judicialização global. As estreitas ligações dos movimentos e organizações latino-americanas com movimentos internacionais de DHs, como a Anistia Internacional e a *Human Rights*, ampliaram o escopo de sua atuação (*Human Rights Advocacy Networks*) e fortaleceram o ativismo jurídico transnacional na região (SANTOS, 2007; ENGELMANN, 2007).

De acordo com Santos (2007), o ativismo jurídico transnacional pode ser compreendido como um tipo de ativismo que tem como foco ações legais engajadas, impetradas por organizações da sociedade civil perante cortes internacionais ou instituições quase judiciais contra seus Estados membros (litigância). Visam pressionar os Estados a cumprir as normas internacionais e internas de direitos humanos; realizar mudanças legais e políticas internas e; reestruturar ou redefinir direitos. Note-se que o conceito aqui instrumentalizado, não está restrito a mera litigância e seus resultados condenatórios, importantes, mas nem sempre eficazes, tendo em vista a pouca força coercitiva das organizações internacionais na imposição do cumprimento das recomendações atinentes. Mas, sim, nos possíveis desdobramentos que uma ação de litigância pode ter para a ampliação da justiça social.

Nesse caso, a litigância transnacional é um recurso de resolução de conflito utilizado pelas redes de transfronteiriça de defesa dos direitos humanos (feminista, ambientalista, racial, étnico, sexista etc.), e, mais especificamente pelo ativismo jurídico, que passa ao largo da diplomacia e da negociação institucional estatal. Ela expõe as tensões e contradições do sistema, interesses de indivíduos e grupos e as lutas pelo poder que compõem o mosaico do mundo político moderno. No seu cerne subjaz a ideia do Direito não apenas como mediador de conflito, mas, e, principalmente, como um instrumento político de emancipação social. Em uma perspectiva analítica aproximativa, Cavallaro & Brewer (2008) destacam que a justiciabilidade ou litigância em casos de violação ou promoção dos DHS devem ser considerados recursos subsidiários às demandas da agenda dos movimentos sociais que lhe deram origem. Isto porque, a mobilização, a cobertura midiática e outras formas de pressão doméstica e/ou internacional ainda devem ser consideradas os elementos propulsores da mudança social e a justiça social de forma mais abrangente.

3. Ativismo transnacional: a experiência de organizações não governamentais

O processo de generalização da proteção dos direitos humanos se desencadeou no plano internacional a partir da adoção em 1948 das Declarações Universal e Americana dos Direitos Humanos. Na época, as lições deixadas pelas atrocidades cometidas na II Guerra mundial, se fez *myster* a restauração de um do direito internacional que reconhecesse a capacidade processual dos indivíduos e

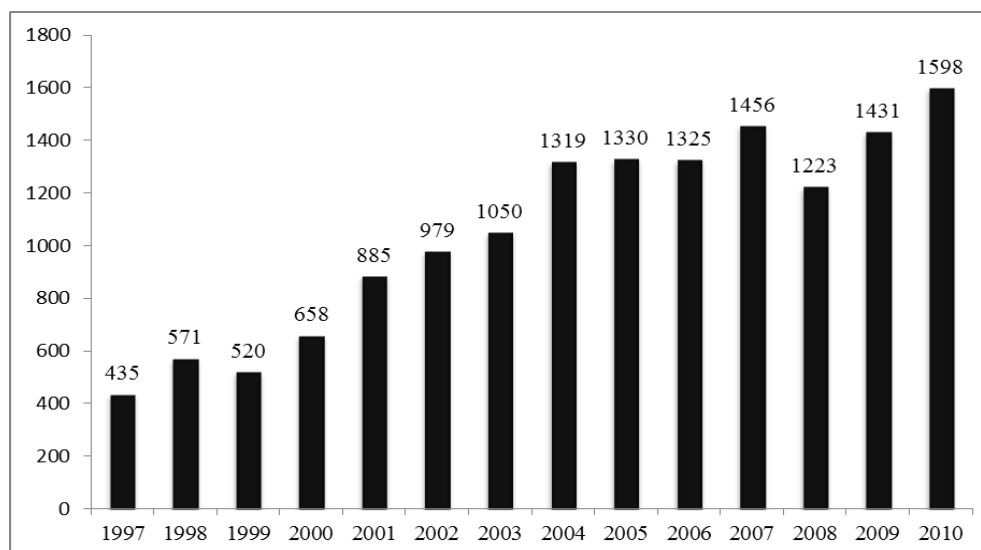
grupos sociais no plano internacional. Ao longo dos anos, passaram a coexistir inúmeros instrumentos internacionais de proteção, de origens, natureza e efeitos jurídicos distintos ou variáveis (baseados em tratados e resoluções), de diferentes âmbitos de aplicação (nos planos global e regional), distintos também quanto aos seus destinatários ou beneficiários (TRINDADE, 2000).

No continente americano, a preocupação em relação aos direitos humanos foi se desenvolvendo paralelamente ao princípio de solidariedade pan-americana, responsável pela construção de um sistema regional, dando origem ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), composto pela Organização dos Estados Americanos (OEA) e seus órgãos autônomos: Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), criados, respectivamente em 1959 e 1979. Suas atribuições e todo o sistema de direitos e deveres dos Estados membros estão definidos na Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de São José (1978). A CIDH tem como função promover a observância e defesa dos direitos humanos a partir de três esferas de atuação: operacionalizar o sistema de petições individuais contra os Estados membros; monitorar a situação dos direitos humanos nos Estados membros; atuar como órgão consultivo. A Corte IDH tem como função atuar nos casos contenciosos encaminhados pela CIDH, proferir e supervisionar o cumprimento de sentenças contra os Estados violadores dos direitos humanos, além de atuar como órgão consultivo dos países membros para questões sobre a pertinência da aplicabilidade dos artigos da Convenção. (HANASHIRO, 2001; TRINDADE, 2000).

No que diz respeito ao sistema de petição individual, *locus operandis* das organizações de ativismo jurídico transnacional, que atuam por meio do *amicus curiae*³, pode-se observar a crescente demanda pela intervenção da CIDH em casos de violação de direitos humanos no período de 1997 a 2010, conforme Figura 1.

³ Termo latino que significa "Amigo da Corte". Intervenção assistencial em processos de controle de constitucionalidade por parte de entidades que tenham representatividade adequada para se manifestar nos autos sobre questão de direito pertinente à controvérsia constitucional. Não são partes dos processos; atuam apenas como interessados na causa. Disponível: <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/ververbete.asp?letra=a&id=533>

Figura 1 – Petições/denúncias encaminhadas à CIDH (1997-2010)⁴



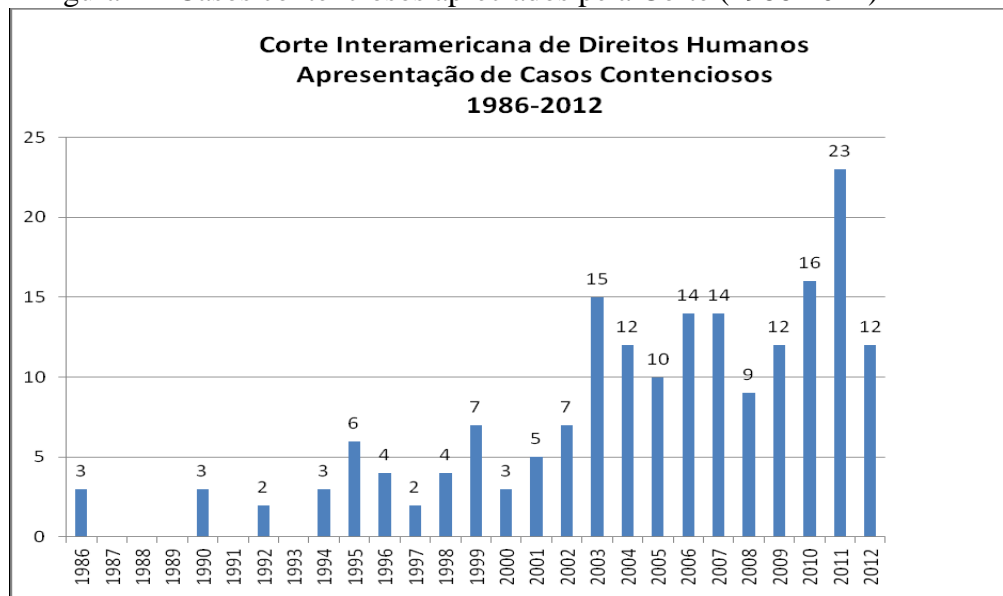
Fonte: <http://www.cidh.org/annualrep/2012> (acesso: 05.08.2013)

De modo geral, houve um incremento substancial no número de petições nos anos pesquisados. Hanashiro (2001) estima que pelo menos 90% dos casos apresentados à CIDH foram, na sua maioria, elaboradas e assinadas por ONGs internacionais em parceria com ONGs locais, vítimas e suas famílias e atores dos movimentos sociais. Destaca-se, conforme a mesma autora e pesquisa nos relatórios anuais da CIDH, a atuação frequente das seguintes organizações: Centro de Justiça e Direito Internacional (CEJIL), a *American Human Rights Watch* e o Comitê Latino-americano e Caribenho para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). Embora sejam organizações eminentemente internacionais, elas atuam conjuntamente com as ONGs locais que têm engajamento jurídico transnacional, como no caso do Brasil a Justiça Global, Gabinete de Assistência Jurídica Popular (GAJOP), Geledés - Instituto da Mulher Negra e a Via Campesina, que funciona em rede e reuni organizações diversas de movimentos rurais, sem terra, indígena na região. Destaca-se o papel dessas alianças estratégicas para viabilização da admissibilidade da litigiosidade das petições encaminhadas. São as organizações locais que oferecem as informações e relatórios que embasam as petições elaboradas pelas organizações internacionais que, geralmente, dão suporte jurídico.

No que se refere ao número de casos que foram admitidos como contenciosos pela Corte, os dados revelam, conforme Figura 2, que em relação aos casos denunciados, ainda é baixo número de casos contenciosos apresentados à Corte IDH.

⁴ De acordo com informações coletadas no site da CIDH, para o ano de 2002, a Comissão recebeu 3.783 reclamações que não aparecem representadas no gráfico, que se referem à situação dos direitos humanos das pessoas afetadas por diversas medidas bancário ("corralito") na Argentina. No ano de 2009, o número de petições recebidas está subrepresentado e se referem à situação criada pelo golpe de Estado em Honduras. O número total de petições para este ano ainda não foram atualizadas pela CIDH.

Figura 2 – Casos contenciosos apreciados pela Corte (1986-2012)



Fonte: http://www.oas.org/pt/centro_informacao/relatorio_anual.asp (acesso: 05.08.2013)

Os dados da Figura 2 mostram o número de casos contenciosos demandados à Corte entre os anos de 1986 a 2000. Contudo, resguardando a coerência metodológica do trabalho, só serão analisados os dados referentes ao período de 1997-2010. De 1997 até 2002 registra-se um baixo número de casos contenciosos encaminhados a Corte, oscilando entre 2 e 7 casos, uma média de 4,6/ano. A partir de 2003, nota-se uma elevação no número de casos apresentados a Corte, 15 casos em 2003, uma queda para 9 em 2008 e uma elevação para 16 em 2010, ano em que Comissão Interamericana apresentou a Corte um número maior de casos em comparação com os dois anos precedentes. Do ponto de vista do ativismo jurídico e para as estratégias dos movimentos sociais e ONGs, os dados sugerem que ainda que com uma baixa operacionalidade sistêmica, mas verifica-se uma tendência jurisdicional crescente dos direitos humanos no Sistema Interamericano, importante para a visibilidade das suas lutas.

Num levantamento realizado sobre as decisões dos casos contenciosos julgados pela Corte no período de 2004-2012⁵, verificou-se que dentre as condenações por violação dos direitos humanos contidos nos artigos da Convenção Americana de Direitos Humanos estão, geralmente, os que impossibilitam o acesso pleno dos indivíduos ao sistema de justiça, ferindo frontalmente o Artigo 1.1 que diz que é obrigação dos Estados membros respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social e o Artigo 2 que é dever de adotar disposições de direito interno os Estados-partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades. O não cumprimento dos referidos artigos, acabam sendo causa-consequência para outros cinco tipos de violações mais persistentes nos casos julgados pela Corte, são eles, por ordem de

⁵ Neste caso, considerou-se um período diferente do referencial adotado, tendo em vista que só no site <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/demandas.asp> só havia disponíveis informações para o período de 2004-2012.

incidência: (a) proteção judicial (Art. 25); (b) garantias judiciais (Art. 8); integridade pessoal (Art. 5); liberdade pessoal (Art. 7) e; direito à vida (Art. 4). Cabe ressaltar, que a maioria das violações ainda diz respeito aos resquícios de práticas autoritárias tanto antigas quanto atuais de alguns Estados latino-americanos.

Do conjunto de dados até agora brevemente analisados, podemos afirmar que mais do que dados quantitativo, importante como contextualização dos fatos, são os desdobramentos que cada condenação tem para retroalimentar a atuação e o engajamento político dos ativistas e dos membros dos movimentos sociais e ONGs. Condenações, como por exemplo, no caso do Estado brasileiro, como o do Eldorado dos Carajás (morte de trabalhadores sem terra), Maria da Penha (morosidade da justiça brasileira em julgar um caso de violência doméstica), Caso Ximenes (morte de paciente em hospital psiquiátrico) servem como casos exemplares que colocam na vitrine do mundo o Estado Brasileiro frente as suas obrigações constitucionais e compromissos internacionais. Dependendo do caso, do contexto e dos atores políticos, o constrangimento e seus efeitos podem variar, mas certamente provocam mudanças sejam elas institucionais (políticas públicas), culturais (mentalidade) e objetivas (reparação financeira das vítimas e ou familiares).

Todos os casos citados acima provocaram mudanças no sistema de direitos no Brasil. Fomentaram políticas públicas como a reformas na área de saúde mental, desapropriação de terras improdutivas e regras para a reforma agrária; legislação específica para casos de violência doméstica contra a mulher (Lei Maria da Penha – 11.340/2006). Mesmo que essas mudanças ainda sejam objeto de lutas sociais pela efetividade, aperfeiçoamento e ampliação, elas são importante enquanto esforços conjunto de atores sociais em diferentes escalas (local/global;) para de mudanças que impliquem em aumento da justiça social no país.

Considerações Finais

O ativismo jurídico transnacional enquanto ação coletiva potencializada pela judicialização global de lutas sociais é um campo fértil para a reflexão do papel do Direito enquanto instância mediadora de conflitos e seu potencial na viabilização da emancipação do sujeito cidadão. A litigância enquanto resolução de conflito em instâncias internacionais como o Sistema Interamericano só pode ser considerada uma estratégia profícua se, como sinalizam Cavallaro & Brewer (2008:87), for capaz à luz da limitada capacidade sistêmica de se enfrentar diretamente a vasta maioria das violações de direitos humanos do continente americano, vise a produzir efeitos para além da esfera individual dos litigantes e promova experiências participativas para os movimentos sociais e organizações de defesa dos direitos humanos que gerem aprendizados capazes de fortalecer o engajamento cívico, o capital social e a autonomia dos sujeitos cidadãos na construção de sua própria história.

Referências bibliográficas

BADIE, Bertrand. *Um mundo sem soberania: os Estados entre o artifício e a responsabilidade*. Lisboa: Instituto Piaget, 2000.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992

CAVALLARO, James L.; BREWER, Stephanie Erin. O papel da litigância para a justice social no sistema interamericano. *SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos*. São Paulo, ano 5, n. 8, p. 85-99, jun., 2008.

ENGELMANN, Fabiano. Internacionalização e ativismo judicial: causas políticas e causas jurídicas na década de 90 e 2000. *Sociedade e Estado*. Brasília, v. 22, n. 2, p. 223-248, mai/ago, 2007.

HANASHIRO, Olaya Sílvia Machado Portella. *O Sistema interamericano de Proteção aos Direitos Humanos*. São Paulo: EDUSP; FAPESP, 2001.

LANIADO, Ruthy Nadia & RAMOS, Núbia dos Reis Ramos. Os direitos humanos como valores de cultura política e sua repercussão para os atores sociais locais. *VI Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política*. Campinas, SP: Universidade Estadual de Campinas, 2008. Disponível em: <<http://www.cienciapolitica.org.br>>.

_____. Cidadania participativa e direitos humanos: ampliando a cultura política e a democracia. *XI Encontro de Ciências Sociais do Norte e Nordeste*. São Cristóvão, Sergipe, Brasil: Universidade Federal de Sergipe, 2003

GOHN, Maria da Glória; BRINGEL, Breno. M. *Movimentos sociais na era global*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

MILANI, Carlos R. S. e LANIADO, Ruthy Nadia. Espaço mundial e ordem política contemporânea: uma agenda de pesquisa para um novo sentido da internacionalização. In: *Caderno CRH*, Salvador, v.19, n. 48, set./dez., 2006.

PAOLI, Maria Célia & TELLES, Vera da Silva. Direitos sociais – conflitos e negociações no Brasil contemporâneo. In: ALVAREZ, Sônia E.; DAGNINO, Evelina; ESCOBAR, Arturo. (Orgs.) *Cultura e política nos movimentos sociais latino-americanos: novas leituras*. Belo horizonte: UFMG, 2000.

ROBINSON, Mary Robinson. *Making Human Rights Matter: Eleanor Roosevelt's Time Has Come*. Harvard University Lecture Series on States, Society and the Future of Rights, Harvard University, September 30, 2002

SANTOS, Cecília MacDowell. Ativismo jurídico transnacional e o Estado: reflexões sobre os casos apresentados contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos*. São Paulo, n. 7, ano4, 2007.

SCHERER-WARREN, Ilse. Redes de movimentos sociais na América Latina: caminhos para uma política emancipatória? *Caderno CRH*, Salvador, v. 21, n. 54, p. 505-517, set;dez, 2008.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil*. 2ª Ed. Brasília: Editora universidade de Brasília, 2000.

WOODIWISS, Anthony. Human rights and challenge of cosmopolitanism. In: *Theory Culture Society*, 2002.

ORGANIZAÇÕES DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. Relatório Anual – Cap. III - 2012. In: Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível: <http://www.cidh.org/annualrep/2012> (acesso: 05.08.2013)

ORGANIZAÇÕES DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. Relatório Anual da Corte Interamericana de Direitos Humanos – 2012. Disponível: http://www.oas.org/pt/centro_informacao/relatorio_anual.asp (acesso: 05.08.2013)